



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.901530/2006-51
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1003-000.011 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 02 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente MANGUINHOS QUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$66.799,31, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n° 14743.15586.010803.1.7.-0034 em 10.08.2003, n° 05152.77972.060803.1.3.02-2431 em 06.08.2003, e n° 36318.84793.150803.1.3.02-5052 em 15.08.2003, fls. 01-16, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$66.799,31, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRF/CPS/SP de 20.06.2008, fls. 49-51, os seguintes fundamentos:

Por tratar o presente processo de pretensos créditos de saldos negativos apurados no ano-calendário 2002, lembramos que para as empresas optantes pela apuração anual do lucro real, fala-se em apuração de saldo credor (ou saldo negativo) de IRPJ ou CSLL quando do levantamento do balanço da empresa. Nesta data é determinado o resultado do exercício - lucro ou prejuízo - e, conseqüentemente, apurado (ou não) débitos de IRPJ ou CSLL. A comparação do débito apurado com as antecipações já efetuadas no período é que levarão à apuração (ou não) de saldo credor.

Além dos pagamentos por estimativa (efetuados por meio de DARF ou compensações), outras antecipações influenciam no cálculo do saldo credor, tais como IRRF e deduções efetuadas. Portanto, é possível que o saldo credor apurado pelo contribuinte seja superior ao somatório dos recolhimentos por estimativa por ele feitos no período. Assim eventual saldo negativo de imposto/contribuição a pagar, que porventura se apure no confronto entre as estimativas pagas, e outras deduções, e o IRPJ/CSLL apurados nas declarações, constituem créditos passíveis de restituição ou compensação, nos termos dos arts. 7º, §3º e 28, da Lei nº 9.430/96.

Em cumprimento ao disposto na Norma Interna de Trabalho DRF/Campinas Nº 02/2008 foram juntadas ao presente processo as consultas de fl. 40 e 41.

Em consulta à Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ/2003, à fl. 30, observa-se que o interessado apurou saldo negativo de IRPJ pelo confronto entre o imposto sobre o lucro real, IR Retido na Fonte e estimativas mensais.

IRPJ - AC 2002	
IRPJ sobre o Lucro Real - alíquota 15%	R\$ 11.714,65
IRPJ sobre o Lucro Real - Alíquota 6%	R\$ 0,00
IR FONTE	R\$ 33.060,69
Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	R\$ 45.453,26
IRPJ a pagar	- R\$ 66.799,30

Em consulta ao sistema Sief/DIRF, documento à fl. 36, verifica-se que o valor indicado a título de retenções está compatível com o total informado pelas fontes pagadoras.

De acordo com às DCTF 's entregues pelo interessado, fl. 33 a 35, verifica-se que do total de R\$ 45.453,27 de IRPJ mensal apurado, R\$ 4.408,26 foram declarados como compensados com DARF e R\$ 40.645,00 foram declarados como compensados com saldo negativo do ano-calendário 2001.

A compensação com DARF no valor de R\$ 4.408,26 foi confirmada em consulta ao sistema Sief/Fiscel - documento à fl. 37.

Para confirmarmos as compensações efetuadas pelo contribuinte em sua contabilidade e informada à RFB em suas DCTF's, é preciso confirmar a existência de saldo negativo no ano-calendário 2001.

O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 foi objeto de Declarações de Compensação, formalizadas através dos processos administrativos nº 10830.001531/2003-51, 10830002763/2003-27 e 10830001947/2003-70.

Efetuada as compensações pleiteadas naqueles processos, verificamos restar um saldo de R\$ 13.718,01, disponível para utilização nas compensações dos débitos de IRPJ do ano-calendário 2002 -tela de consulta ao sistema Sief/Processos à fl. 43.

Lembramos que até setembro de 2002 a compensação de saldos _com débitos de tributos administrados pela RFB podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte, independentemente de requerimento à RFB, quando abrangesse débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF21/97, revogada pela IN SRF210/2002).

Com auxílio do Sistema de Apoio Operacional - SAPO, verifica-se que o saldo negativo de RS 13.718,01, não é suficiente para efetuar as compensações informadas pelo interessado em DCTF, sendo necessário efetuar a glosa de R\$ 27.313,86 - cálculos às fls.. 46 e 47 e quadro resumo à fl. 48.

Pelo exposto, considerando o valor compensado com DARF (RS 4.408,26 confirmados em consulta ao sistema Sief/Fiscel) e as compensações com saldo negativo do ano-calendário 2001, concluímos que o contribuinte faz jus ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 no montante de R\$ 39.485,44.

IRPJ - AC 2002 Cálculo Fisco	
IRPJ sobre o Lucro Real - alíquota 15%	R\$ 11.714,65
IRPJ sobre o Lucro Real - Alíquota 6%	R\$ 0,00
IR FONTE	R\$ 33.060,69
Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	R\$ 18.139,40
IRPJ a pagar	- R\$ 39.485,44

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/CPS/SP nº 05-24.650, de 22.01.2009, fls. 156-161:

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com O transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventual saldo negativo do IRPJ, indicado pela contribuinte na declaração de rendimentos.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado O pagamento indevido ou maior que o devido.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO Á DO IRPJ. LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, O que inclui a comprovação da existência e da disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações efetuadas, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

Não apresentados meios de prova adequados a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório adicional a ser reconhecido.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Notificada em 14.04.2009, fl. 163, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.05.2009, fls. 167-176, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

5. Para tanto, foi analisada a origem do saldo naquele ano i apurado, 0 que se deu pela verificação dos montantes aquele título apurados nos anos calendários 1999, 2000 e 2001.

6. Considerando que a decisão dos referidos processos foi proferida em 29 de outubro de 2007, já se percebe o equívoco [...] das glosas efetuadas no saldo negativo dos anos de 1999 a 2001, ante ao transcurso do prazo de cinco anos de que dispõe o fisco para revisão dos lançamentos e apurações praticados pelos contribuintes. [...]

12. A r. decisão recorrida, ao contrário, afirma que não há óbice à revisão de apurações já homologadas tacitamente, pois o que decai é o direito à constituição do crédito.

13. Tal argumento, levado ao extremo, importa no reconhecimento de que poderia a fiscalização rever todos os lançamentos que compuseram as apurações de IRPJ das sociedades desde a sua constituição, pois como o resultado de um ano parte, necessariamente, dos saldos das contas apurados no ano anterior, não haveria fim para o trabalho da fiscalização.

14. Isso, por óbvio, não pode prevalecer, até porque há na legislação prazo de guarda de documentos. [...]

17. Contudo, o pedido de compensação somente foi analisado às vésperas do prazo de homologação tácita. [...]

19. Inviável, portanto, sustentar a possibilidade de revisão das apurações já devidamente homologadas, pois tal argumento, levado ao extremo, possibilitaria a reabertura de todas as apurações desde a constituição da sociedade, em detrimento da Segurança Jurídica e dos fundamentos que justificam os institutos da prescrição e da decadência. [...]

21. Ainda que assim não fosse, percebe-se da leitura da referida decisão que a glosa que gerou efeitos principais na redução do saldo, relativa ao ano calendário 1999, decorreu de equívocos no preenchimento de DCTF e DIPJ por parte da Recorrente, em especial nos meses de março e abril daquele ano, quando se informou:

(a) MARÇO DE 1999 - não teria havido débito ou pagamento, quando houve débito apurado mediante balanço suspensão, no valor de R\$ 21.875,55, pagos mediante compensação com saldo negativo de 1998 (ano-calendário 1997); e

(b) ABRIL DE 1999 - o valor devido seria R\$ 51.905,52 (DIPJ) e o valor pago R\$ 20.371,23 (DCTF), quando na realidade o valor devido é de R\$ 30.029,97, o qual foi pago por DARF no valor de R\$ 20.371,23 e mediante a utilização de saldo negativo do ano de 1998 (ano-calendário 1997) no valor de R\$ 9.658,74.

23. Os equívocos acima apontados já foram objeto de retificação de DCTF e DIPJ por parte da Recorrente, o que, juntamente com a existência do saldo negativo relativo ao ano-calendário 1997, pode ser verificado junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

24. Devidamente retificadas as informações constantes da DCTF e da DIPJ, conclui-se que o imposto pago por estimativa totaliza R\$ 165.740,35, o que aponta para um saldo credor no ano calendário 1999 no valor de R\$ 30.415,14, uma vez que o imposto de renda devido naquele ano foi R\$ 135.325,21.

25. A partir dessa retificação, caem por terra das demais conclusões constantes da referida decisão relativamente aos anos-calendário 2000 e 2001.

26. A r. decisão recorrida, a seu turno, diz que essas retificações não poderiam ser feitas após o despacho decisório, sobretudo por estarem desacompanhadas dos elementos probatórios que a demonstrassem.

27. Ora, as declarações prestadas pelo contribuinte possuem, até prova em contrário, presunção de veracidade, tanto assim que substituem a própria administração tributária na tarefa de constituir o crédito tributário.

28. Assim, havendo dúvida razoável sobre a veracidade das declarações, cumpriria ao julgador determinar, de ofício, a baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização atestasse, cabalmente, a existência de suporte documental para os respectivos lançamentos.

29. Portanto, é lícito afirmar que no ano calendário 2002 o saldo negativo da Recorrente de IRPJ era efetivamente R\$ 66.799,30, dos quais R\$ 5.453,26 pagos por estimativa (R\$ 4.108,26 compensados com DARF e R\$ 40.645,00 relativos a saldo negativo do ano calendário de 2001).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

30. Pelo exposto, confia a Recorrente no conhecimento e provimento do presente recurso, com o reconhecimento da totalidade do direito creditório informado neste feito e, em consequência, o deferimento integral da compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido e procura demonstrar suas alegações mediante apresentação de DCTF retificadoras do ano-calendário de 1999.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Sobre este procedimento, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

*c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. **Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;***

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

A Recorrente afirma que os valores corretos são os seguintes:

(a) MARÇO DE 1999 - não teria havido débito ou pagamento, quando houve débito apurado mediante balanço suspensão, no valor de R\$ 21.875,55, pagos mediante compensação com saldo negativo de 1998 (ano-calendário 1997); e

(b) ABRIL DE 1999 - o valor devido seria R\$ 51.905,52 (DIPJ) e o valor pago R\$ 20.371,23 (DCTF), quando na realidade o valor devido é de R\$ 30.029,97, o qual foi pago por DARF no valor de R\$ 20.371,23 e mediante a utilização de saldo negativo do ano de 1998 (ano-calendário 1997) no valor de R\$ 9.658,74. [...]

Devidamente retificadas as informações constantes da DCTF e da DIPJ, conclui-se que o imposto pago por estimativa totaliza R\$ 165.740,35, o que aponta para um saldo credor no ano calendário 1999 no valor de R\$ 30.415,14, uma vez que o imposto de renda devido naquele ano foi R\$ 135.325,21. [...]

Portanto, é lícito afirmar que no ano calendário 2002 o saldo negativo da Recorrente de IRPJ era efetivamente R\$ 66.799,30, dos quais R\$ 5.453,26 pagos por estimativa (R\$ 4.108,26 compensados com DARF e R\$ 40.645,00 relativos a saldo negativo do ano calendário de 2001).

Tendo em vista a apresentação das DCTF retificadoras em sede de litígio de Per/DComp nos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente e

com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes nos Per/DComp nº 14743.15586.010803.1.7.-0034, nº 05152.77972.060803.1.3.02-2431 e nº 36318.84793.150803.1.3.02-5052, fls. 01-16, em face da apresentação das DCTF retificadoras dos anos-calendário de 1999 a 2002, das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 1999 a 2002, cuja cópias devem ser juntadas aos presentes autos, e das orientações constantes no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados nos anos calendário de 1999 a 2002 e os Per/DComp em que foram utilizados os direitos creditórios dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 1999 a 2001.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$66.799,31, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes l .

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.